



PROCESSO : 2.890-8/2013 (AUTOS DIGITAIS)
INTERESSADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE BRANCA
ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO EXTERNA
RELATOR : CONSELHEIRO ANTÔNIO JOAQUIM

RAZÕES DO VOTO

Conforme consignado no relatório, o ato tido como irregular refere-se à ocorrência de fraude no Concurso Público 001/2010, realizado pela ex-prefeita do município de Ponte Branca, Sra. Jaqueline Soares Pires, sendo que tal impropriedade teve como co-responsáveis a empresa CAPS – Consultoria, Assessoria e Planejamento Empresarial, dos sócios Sr. Ademir Francisco Roza e Sra. Maria Sandra Marquioreto, que confeccionou, aplicou e fiscalizou o certame e o presidente da Comissão do Concurso Público 001/2010, Sr. Nivaldo Mariano Canedo.

Registro desde já que, com exceção do presidente da Comissão do Concurso, os demais representados, mesmo tendo sido devidamente notificados, não se manifestaram nos autos.

Pois bem, a equipe técnica narra que logo após a divulgação do resultado do Concurso Público 001/2010, foram identificadas diversas falhas no certame que indicam fraude no procedimento, tais como: a) inidoneidade da empresa (CNPJ, telefone e endereço informados não são da empresa); b) ausência de efetiva fiscalização na aplicação das provas, sendo que alguns fiscais eram parentes de candidatos; c) aproximadamente 12% dos candidatos, inscritos para determinado cargo, gabaritaram a prova; d) alguns candidatos aprovados não possuem o grau de escolaridade necessária; e) alguns candidatos aprovados possuem nível de conhecimento incompatível com a pontuação e classificação alcançada no resultado da prova; f) candidatos com maior grau de escolaridade não obtiveram classificação.

Diante dessa situação, foram comunicados anonimamente os fatos ao Ministério Público do Estado, em Alto Araguaia, que desencadeou a abertura do inquérito civil GEAP 0011462-031/2010, o qual confirmou a ocorrência das irregularidades no certame. Com base nesses dados, foi proposta Ação Civil Pública com pedido de cautelar incidental, a qual resultou na decretação de suspensão dos efeitos de todo e qualquer ato administrativo que houvesse nomeado e empossado candidatos aprovados no referido concurso público, determinando, por consequência, o afastamento dos empossados nos cargos que já estavam a ocupar, com prejuízos dos vencimentos que vinham recebendo, impedindo de nomear e dar posse a outros candidatos enquanto não se resolver a questão de mérito do processo. Importa ressaltar, ainda, que essa decisão foi mantida pela 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso.

Apurados os fatos e chamados aos autos para se manifestar, apenas o presidente da Comissão do Concurso defendeu-se, alegando que realizou todas



as providências necessárias na fiscalização do concurso. Expõe que a empresa responsável pela aplicação e correção das provas trouxe apenas uma pessoa para acompanhar o procedimento, a Sra. Maria Sandra Maquioreto, ficando a cargo do município de Ponte Branca o fornecimento dos fiscais das provas, os quais foram todos funcionários efetivos do município e sem parentesco com os candidatos da sala que vigiavam.

Argumenta ainda que foram respeitados todos os procedimentos que garantem a lisura do ato, como entrega da prova aos fiscais minutos antes da aplicação, envelopes lacrados, abertura e fechamento na presença de testemunhas (candidatos), caderno de prova abertos somente com autorização do fiscal, proibição de material de consulta, instrumentos auxiliares (celular, máquinas de cálculo, etc.) e comunicação com os demais candidatos e que o gabarito foi o único documento válido de correção. Esclarece, por fim, que não tinha conhecimento da inidoneidade da empresa CAPS, que não era membro da Comissão de Licitação e que não recebeu nenhuma vantagem ilícita para presidir a comissão do concurso público 001/2010.

Em análise e utilizando-se como prova emprestada as informações contidas nos autos da ação civil pública, a equipe técnica confirmou que de fato houve fraude no concurso, pois as justificativas explanadas pelo presidente da comissão não foram suficientes para afastar as irregularidades apontadas, sobretudo porque os aprovados ou eram parentes dos fiscais ou não possuíam escolaridade compatível com o cargo aprovado, fatos esses confirmados pelos depoimentos das testemunhas arroladas no inquérito civil. Além disso, ao contrário do alegado pelo presidente da Comissão, foi declarado pelas testemunhas que realmente não houve fiscalização adequada no momento da prova, podendo os candidatos utilizar os banheiros sem qualquer acompanhamento.

Somado a isso, a empresa CAPS, responsável pela elaboração e execução do referido concurso, é ré em diversas ações judiciais no Estado de Mato Grosso pela prática de fraudes em concurso público (Processo 130/2008 – código 34618 – Prefeitura Municipal de Colniza/MT e Processo 154/2007 – código 30086 – Prefeitura Municipal de Juruena/MT), apresentado endereço e telefone falsos e CNPJ pertencente a uma panificadora.

Feita essa exposição, tenho a dizer que, apesar de existirem realmente fortes indícios de que efetivamente houve fraude no certame de responsabilidade da ex-gestora da Prefeitura Municipal de Ponte Branca (Sra. Jaqueline Soares Pires), diferentemente da equipe técnica, entendo que, neste processo, seria temerário afirmar que tal crime ocorreu, uma vez que há uma ação judicial acerca do assunto, pendente de análise de mérito e que foi protocolada antes da representação proposta.

Além disso, percebe-se que não foram notificados todos os responsáveis para ser possível decidir com segurança, uma vez que os servidores municipais que participaram da execução do Concurso Público 001/2010 não integram os autos. Essa diligência seria necessária, tanto é que o Ministério Público de Contas,



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7531 / 7532 - Fax: 3613-7534
e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

dentre outras medidas, opinou pela instauração de Inquérito Administrativo.

Por esses motivos, a fim de evitar decisões contraditórias e com base no princípio do devido processo legal, não apreciarei a ocorrência da prática do crime de fraude, razão pela qual, não há mais justificativas para o prosseguimento do feito.

Posto isto, não acolho o Parecer Ministerial e **VOTO** pela:

- extinção, sem resolução de mérito da representação externa e posterior arquivamento dos autos.

É como voto.

Tribunal de Contas, 29 de agosto de 2014.

(assinatura digital)¹
Conselheiro **ANTONIO JOAQUIM**

mif/revpb



¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.